



Processo 0787/2022 – PE nº 005/2025 - SERVIÇO DE LIMPEZA, JARDINAGEM, RECEPCIONISTA E MOTORISTA.

PARECER Nº: 22/2026

DATA: 10/07/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

1. Relatório

1.1 Trata o presente processo da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, JARDINAGEM, RECEPCIONISTA E MOTORISTA**, realizado por meio do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, conforme resumo constante no parecer nº 356/2026 (fls. 5823-5841), item 1.2 do NUJUR, bem como pareceres técnicos nº 01, 05 e 07/2026 da SULOC/GESAD (área técnica).

1.2 Os presentes autos se destinam a analisar os recursos interpostos pelas empresas **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ: 08.775.721/0001-85)** e **KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ: 83.569.459/0001-38)** após o encerramento da sessão com a habilitação da empresa **AMAZÔNIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA (CNPJ: 10.587.618/0001-53)**, a partir dos pareceres técnico e jurídico mencionados acima.

1.3 LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA alega em suma (fls. 5719-5749): quebra da isonomia; inexistência de inexecutabilidade presumida; exigência ilegal e superveniente de cotação de engenheiro ambiental; erros na proposta da vencedora **AMAZÔNIA CLEAN**.

1.4 KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA alega em suma (fls. 5671-5701): vícios na proposta da **AMAZÔNIA CLEAN**; apresentação de Balanço Patrimonial incompleto; descumprimento do edital pela então vencedora; vedação da inclusão de documento novo.

1.5 A empresa **AMAZÔNIA CLEAN** apresentou contrarrazões (fls. 5702-5719; 5750-5767).

1.6 A área técnica (**SULOC/GESAD**) entendeu pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos.

1.7 A **CPL**, por meio do Parecer nº 019/2026 (fls. 5778/5791 e 5817/5822), solicitou uma avaliação ao setor jurídico para confirmar se a regra do menor preço foi seguida corretamente e se a desclassificação da empresa **LIMPAR LIMPEZA** estava de acordo com a legislação vigente.

2. MANIFESTAÇÃO DO NUJUR

2.1 O Núcleo Jurídico, por meio do Parecer nº 356/2026 (fls.5823/5843) acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica (**SULOC/GESAD**) e decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, conforme abaixo:

2.1.1 Não há óbice para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA**.

2.1.2 Deve ser mantida a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **AMAZÔNIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA (CNPJ: 10.587.618/0001-53)**, para o lote global, pelo valor a ser contratado de R\$ 89.953.792,83.

2.1.3 Ficou comprovado que **procedeu a CPL aos atos do certame** **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, sobretudo após a intervenção judicial havida por meio de Mandado de Segurança.

2.1.4 **Atestou a regularidade jurídico-formal** do PE nº 005/2025, considerando o procedimento apto a ser submetido à homologação superior **após o cumprimento de ressalvas** conforme item 3.1 do parecer jurídico. Registra-se que foram incluídos nos autos os documentos solicitados (fls.5859/5892).

3. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

3.1 Por se tratar de conteúdo técnico e jurídico, no qual a área demandante (SULOC/GESAD) se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA**, esta CPL acompanha a área técnica (pareceres nº 01, 05 e 07/2026 da SULOC/GESAD) e jurídica (parecer nº 356/2026). Portanto, declara os recursos **IMPROCEDENTES**.

4. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

4.1 Referente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, percebe-se o total cumprimento das condições legais e tempestividade para interposição pelas empresas recorrentes.

4.2 Quanto ao mérito, reportando-se às razões já aludidas e salientando que se trata de matéria de cunho **eminente técnico**, a **área técnica (SULOC/GESAD)** e o **setor jurídico** (Parecer nº 356/2026) manifestaram-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos contra a habilitação da licitante vencedora. A decisão encontra-se ratificada pelo **Voto da Diretoria Colegiada nº 160/2026**.

4.3 Portanto, esta CPL manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA** mantendo a decisão pela habilitação e declaração de vencedora da empresa **AMAZÔNIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS LTDA (CNPJ: 10.587.618/0001-53)**.

4.4 SMJ, esse é o parecer.

Claudia Miranda
Membro da Comissão